

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.318/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000567933-65
Impugnação: 40.010141420-15
Impugnante: Miraí Industrial Têxtil Ltda - EPP
IE: 422095886.00-80
Proc. S. Passivo: Mário de Almeida Lopes/Outro(s)
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE LIVRO FISCAL/DOCUMENTO FISCAL – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatada a utilização, sem aproveitamento de crédito de ICMS, de nota fiscal declarada ideologicamente falsa, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.3” da Lei nº 6.763/75. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - Constatado que a Autuada deixou de atender intimação efetuada pelo Fisco para apresentação de livro e documento fiscal. Infração caracterizada nos termos do art. 96, inciso XII, c/c art. 190, ambos do RICMS/02. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a utilização (escrituração), no período de janeiro de 2013, sem aproveitamento de crédito de ICMS, da NFe nº 520 (fls. 33), emitida por Coobrapa Cooperativa Brasileira de Prod. Agrícolas, CNPJ nº 11.730.886/0002-26, declarada ideologicamente falsa conforme Ato Declaratório nº 12.186.210.007506, de 14/09/2015, publicado no Diário Oficial do Estado em 15/09/15 (fls. 13). Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Tendo em vista o descumprimento, por parte da Autuada, da intimação constante do Auto de Início de Ação Fiscal de fls. 02, exige-se, ainda, a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a”, da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 37/40, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 58/68.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requer a nulidade do lançamento, ao argumento de que a Fiscalização "...não cuidou de apurar a realidade dos fatos e se baseou em presunções, a partir de atos declaratórios e procedimentos unilaterais, sem qualquer respeito ao contraditório."

Veja-se que o contexto de sua contrariedade se refere ao Procedimento Administrativo de Constatação de Nulidade de Inscrição -PCN levado a efeito pelo Fisco do estado de São Paulo que determinou o enquadramento da inscrição estadual da remetente da NFe nº 520 (fls. 33), Coobrapa Cooperativa Brasileira de Prod. Agrícolas, CNPJ nº 11.730.886/0002-26, como nula, não propriamente em relação aos procedimentos adotados pela Fiscalização na lavratura do presente Auto de Infração.

Todavia, cumpre destacar que mesmo em relação ao citado procedimento PCN engendrado pelo Fisco/SP não há reparos a fazer quanto a possível inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foi dado à Contribuinte a oportunidade de se defender, conforme consta da publicação do Diário Oficial Poder Executivo – Seção I, daquele estado, de 12 de novembro de 2013 (fls. 15):

NOS TERMOS DO ARTIGO 18 DA PORTARIA CAT 95/2006, O DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE CAMPINAS AVISA QUE NO EXPEDIENTE 1000425-1140767/2013 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO-PCN, EM DESFAVOR DE COOBRAPA COOPERATIVA BRASILEIRA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, IE 708.055.167.113, CNPJ 11.730.886/0002-26, COM ENDEREÇO NA RUA SAMUEL FRAGOSO COIMBRA, 221, BARRAÇÃO, VILA NOVA, VALINHOS/SP, CEP 13.271-280 DETERMINOU O ENQUADRAMENTO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL COMO NULA, DESDE A DATA DE SUA OBTENÇÃO (07/07/2010) EM FUNÇÃO DA SIMULAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA EMPRESA. (GRIFEI)

DA DECISÃO CABE RECURSO, NO PRAZO DE 30 DIAS, AO DIRETOR EXECUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.
(GRIFOU-SE)

Já em relação à presente autuação, verifica-se, que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar das infringências que lhe são imputadas, que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Dessa forma, rejeita-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a utilização (escrituração), no período de janeiro de 2013, sem aproveitamento de crédito de ICMS, da NFe nº 520 (fls. 33), emitida por Coobrapa Cooperativa Brasileira de Prod. Agrícolas, CNPJ nº 11.730.886/0002-26, declarada ideologicamente falsa conforme Ato Declaratório nº 12.186.210.007506, de 14/09/15, publicado no Diário Oficial do Estado em 15/09/15 (fls. 13). Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Também é exigida a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, em razão do descumprimento, por parte da Autuada, da intimação constante do Auto de Início de Ação Fiscal de fls. 02.

Sobre a matéria, assim dispõe a Lei nº 6.763/75:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

a.1 - que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;

a.2 - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

a.4 - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

b) o documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa;

Conforme se observa do Comunicado nº 039/2015, publicado em 15/09/15 (fls. 13), foram declarados ideologicamente falsos todos os documentos fiscais autorizados que possam ter sido emitidos pela empresa Coobrapa Cooperativa Brasileira de Prod. Agrícolas, CNPJ nº 11.730.886/0002-26, em razão do disposto art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.3” da Lei nº 6.763/75.

Saliente-se que a expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares previstas na legislação tributária.

Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela autoridade fazendária, mediante a sua publicação em diário oficial, constando dos mesmos os motivos que ensejaram a declaração de falsidade dos respectivos documentos fiscais.

Saliente-se, ainda, que é pacífico na doutrina os efeitos “*ex tunc*” do ato declaratório, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*).

O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, uma vez que não cria nem estabelece coisa nova. É de natureza declaratória e não normativa. Com efeito, a publicação do ato no diário oficial do estado visa apenas tornar público o que já existia.

Conclui-se, portanto, que as notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, desde a sua emissão, já traziam consigo vício insanável que as tornavam inválidas para efeitos de geração de créditos do imposto e de acobertamento das operações nelas retratadas.

Cumprе esclarecer, mais uma vez, que não é o ato declaratório que torna o documento ideologicamente falso, e sim, a inobservância de preceitos legais quando da emissão do documento fiscal.

Importante destacar que inexistе a cobrança do ICMS na presente autuação. Assim, não encontra guarida a alegação da Defesa de que na operação com a referida empresa não houve a apropriação de créditos do imposto, bem como não prospera a alegada boa-fé e a argumentação de que a operação, acobertada pela NFe nº 520 (fls. 33), emitida por Coobrapa Cooperativa Brasileira de Prod. Agrícolas, efetivamente se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizou, tendo em vista que a ocorrência do ilícito pressupõe a comprovação do descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não fazer previstos na legislação, não havendo, portanto, que se falar em elemento subjetivo.

Assim, dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Também não prospera a argumentação da Impugnante de que a Fiscalização ao formalizar o crédito tributário afrontou a Súmula 509 do STJ.

A Súmula 509 do STJ (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/14, DJe 31/03/14) tem o seguinte teor:

É LÍCITO AO COMERCIANTE DE BOA-FÉ APROVEITAR OS CRÉDITOS DE ICMS DECORRENTES DE NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA, QUANDO DEMONSTRADA A VERACIDADE DA COMPRA E VENDA.

Verifica-se claramente que a referida súmula preceitua ser procedimento lícito do contribuinte o aproveitamento de créditos do ICMS decorrentes de notas fiscais posteriormente declaradas inidôneas, todavia, essa validação dos créditos não implica a validação dos documentos nem deles retira a mácula de inidoneidade ou falsidade em razão de constatação de irregularidades apuradas pelo Fisco.

Quanto ao descumprimento de intimação por parte da Autuada constante do Auto de Início de Ação Fiscal de fls. 02, nada foi trazido na peça de Defesa para justificar ou contrapor à referida constatação.

Portanto, caracterizadas as infrações à legislação tributária, corretas as exigências das Multas Isoladas previstas nos art. 54, inciso VII, alínea "a" e art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiros Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator